



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.003578/2005-93
Recurso nº 337.353 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.604 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA TAMAKAVY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - REQUISITOS REGIMENTAIS NÃO ATENDIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 (regra expressa também no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, no Anexo II, artigo 67, § 7º), o recurso especial de divergência somente pode ser conhecido se, entre outros requisitos, a divergência jurisprudencial estiver comprovada mediante a apresentação de cópia do inteiro teor do acórdão paradigma ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgado, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade pertinente à comprovação da divergência jurisprudencial. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Giovanni Christian Nunes Campos, Francisco Assis de Oliveira Júnior e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de Agropecuária Tamakavy S.A., CNPJ nº 03.143.716/0001-36, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-08, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2002, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada e ocupada com pastagens, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Tamakavy, situado no município de Alto Boa Vista (MT).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 06):

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2002, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:

- *Área de preservação permanente: O laudo apresentado pelo contribuinte informa área preservação permanente no valor de 501,7ha, valor menor que o informado em DITR; além disso, o contribuinte não apresentou comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2003, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (Nº 73/2000) (10, §4º, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF Nº 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;*

- *Área de utilização limitada: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA,*

conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2003, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (Nº 73/2000) (10, §4º, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF Nº 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

- Utilização das pastagens: O laudo técnico apresentado não discrimina o número de animais de grande e de médio porte efetivamente existente no ano de 2000, também não foi apresentada a Nota Fiscal de aquisição de vacinas, ou outro documento hábil a se comprovar a existência de gado em suas pastagens durante o ano de 2001, conforme art. 10, § 1º, inciso IV, letra 'b' da Lei 9393/96 e art. 25 do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado;

As áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de pastagens foram reduzidas, respectivamente, de 2.000,0 ha para 0,0 ha, de 18.000,0 ha para 0,0 ha e de 17.300,0 ha para 0,0 ha (fls. 02).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente em parte, restabelecendo a área declarada de pastagens de 17.300,0 hectares (fls. 101-110).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-39.376, que se encontra às fls. 175-182, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A decisão recorrida, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que deram provimento integral, sendo Redatora Designada a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Intimada deste acórdão em 28/07/2008 (fls. 214), a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso especial de divergência às fls. 217-230, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) No caso em tela, é perfeitamente cabível o presente Recurso Especial, posto que a Câmara *a quo*, ao julgar procedente o lançamento, manifestou entendimento que diverge dos julgados proferidos por outras Câmaras do e. Conselho de Contribuintes, a respeito da entrega do ADA;
- b) Os acórdãos proferidos por este Conselho, relativos à entrega do ADA, ou sua entrega a destempo, divergem com os fundamentos utilizados neste caso em tela, razão pela qual entendemos que o presente Recurso deverá ser recebido pelo Ilustre Presidente da Câmara Superior de Julgamento, órgão maior de representatividade deste conselho, para apreciação do mérito. Ao final, julgar e reformar a decisão de instâncias inferiores para dar provimento total ao Recurso, ora proposto, pois assim fazendo, restabelecerá o princípio da equidade;
- c) Os dois primeiros acórdãos apontados como divergentes, cujas ementas estão transcritas no recurso, são o 303-32.492 e o proferido pela CSRF no julgamento do recurso nº 301-127.373;
- d) Assim, demonstrados os acórdãos divergentes com a decisão proferida neste processo, satisfaz-se o disposto no item II do artigo 3º do Decreto 83.304 de 28 de Março de 1979;
- e) A autoridade fiscal desconsiderou as áreas de reserva legal e permanente em decorrência de que o impugnante não apresentou comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938/81 com redação da Lei nº 10.165/00, e art. 17, II, da IN-SRF nº 43/97, com redação dada pela IN-SRF nº 67/97;
- f) Ocorre que a Instrução Normativa em questão extrapolou as normas estabelecidas em lei para fins de reconhecimento da reserva legal e de preservação permanente;
- g) No caso em análise a aplicação do § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24/08/2001, é mansa e pacífica, ainda mais quando se percebe que a Lei nº 9.393/96 não fazia qualquer exigência em relação à declaração de qualquer órgão para fins de reconhecimento das áreas de preservação permanente e da reserva legal, vindo o parágrafo sétimo apenas esclarecer a não exigência do referido ato. Ressalte-se ainda que o recorrente anexou o Ato Declaratório Ambiental aos autos, ainda que apresentado intempestivamente;
- h) Este entendimento foi reconhecido pelo Conselho de Contribuintes em julgados, cujas ementas transcreveu;

- i) Também o Tribunal Regional da 1ª Região, ao analisar a matéria, reconheceu a inaplicabilidade da exigência do ADA constante da IN-SRF nº 67/97, em flagrante ofensa ao “Princípio da Reserva Legal”;
- j) Desta forma, tendo demonstrado a inaplicabilidade da exigência do ADA para fins de dedução da área de preservação permanente e da Reserva Legal no cálculo do ITR, esperamos seja julgado improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

Admitido o recurso através do Despacho nº 302-342 (fls. 234-237), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 240-248, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Sob minha ótica, o Recurso Especial interposto pela contribuinte não pode ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que “... não foi cumprida a exigência de apresentação do ADA e nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado.” (fls. 181).

A recorrente suscitou a tese de que não é exigível o ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de acordo com a regra do § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, invocando como paradigmas, entre diversos outros julgados citados, o acórdão nº 303-32.492 e a decisão proferida pela CSRF no julgamento do recurso especial nº 301-127.373.

Pois bem, de acordo com o artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

(...)

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou

mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

(Grifei)

Em razão de tal regra, a Câmara Superior de Recursos Fiscais somente poderia apreciar a tese argüida pelo sujeito passivo se, entre outros requisitos, a divergência jurisprudencial fosse comprovada mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, o que não ocorreu no caso em apreço.

No caso, na tentativa de comprovar a divergência, a recorrente apenas transcreveu as ementas de diversos julgados, mas não apresentou cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigma ou de cópia da publicação em que tenham sido divulgadas as decisões ou cópias de publicação das ementas.

Deixou, portanto, de atender à regra do artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época da interposição do recurso especial em apreço.

Tal regra está expressa também no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, no Anexo II, artigo 67, § 7º.

A recorrente sequer identificou a fonte de onde extraiu as ementas copiadas em seu recurso, o que, nos termos do § 9º, do artigo 67, do Anexo II, do RICARF, supriria a ausência de apresentação de cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigma ou de cópia da publicação em que tenham sido divulgadas as decisões ou de cópias de publicação das ementas.

Diante de tal constatação, entendo que não se pode conhecer do recurso especial em tela.

É como voto.

Gonçalo Bonet Allage

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10183.003578/2005-93
Acórdão n.º **9202-01.604**

CSRF-T2
Fl. 256
